

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA

**A PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DOS PRESOS SOB O PRISMA
CONSTITUCIONAL**

Aracaju

2015

TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA

**A PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DOS PRESOS SOB O PRISMA
CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração de Negócios de Sergipe,
como um dos requisitos para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR:
Professor Me. Vitor Condorelli dos Santos

**Aracaju
2015**

TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA

**A PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DOS PRESOS SOB O PRISMA
CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Comissão
Julgadora da Faculdade de
Administração de Negócios de
Sergipe, para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos
Faculdade de Administração Negócios de Sergipe

Prof. Me. Marcos Vander Costa da Cunha
Faculdade de Administração Negócios de Sergipe

Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva
Faculdade de Administração Negócios de Sergipe

A todos que direta ou indiretamente me auxiliaram para conclusão de minha graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu senhor e salvador o verdadeiro responsável por eu ter chegado até aqui, para honra e Gloria Dele.

A esta Faculdade, seu corpo docente, direção e administração que me receberam de braços abertos oportunizando a realização de um antigo sonho, janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presente.

Ao meu orientador Professor Me. Vitor Condorelli dos Santos pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A minha amada esposa, pessoa imprescindível para que eu conseguisse chegar ao meu objetivo, incentivadora do meu sonho, minha companheira inseparável enfim, uma pessoa que por mais que eu diga palavras a respeito dela até o fim da minha vida ainda será pouco diante ao que ela representa para mim obrigado Dênia Almeida “Mainha” essa vitória é nossa.

Aos Meus Pais Carmem Francisca e Sizenaldo Almeida, a minha irmã Fabíola Almeida obrigado pelo amor, incentivo e apoio incondicional, pela educação a mim dispensada e pela ajuda nos momentos mais difíceis, nos quais nunca me deram as costas, sempre dispostos a dividir o que tinha e se necessário dar – me o que possuíam independente do amanhã.

Agradeço também a minha sogra Maria do Carmo pessoa de muita importância nessa caminhada.

Ao todos os meus Tios paternos e maternos em especial a minha tia Suzana Almeida responsável pela minha educação Infantil, na qual foi fundamentada a base de tudo, bem como ao meu Tio Saulo Almeida que no momento que precisei me concedeu seu bem mais precioso o seu “nome”, sendo meu fiador, sem hesitar em nenhum momento.

A uma pessoa que não devo, não posso e nunca irei esquecer uma pessoa doce, singela e amável, minha avó paterna Maria de Souza Almeida “Voinha” (*in memoriam*), pois, sei do amor que ela sentia por mim, sei que onde estiver estará muito feliz, bem como ao meu avô Sizino Almeida (*in memoriam*) homem de fibra e caráter ilibado, agradeço também aos meus avós maternos Francisco José da Cunha (Vô Chico Branco) e Angelina Francisca da Cunha (Vó Angelina) não menos importante e não menos honestos e com o mesmo caráter ilibado dos outros,

destarte criaram 14 filhos, com muitas dificuldades porem com excesso de caráter e dignidade.

Agradeço a todos os outros parentes e amigos que torceram por mim ao longo desses anos.

Agradeço a minha querida filha Maria Eduarda, filha do coração, a qual não gerei, mas aprendi a amar, sendo ela a responsável pela minha mudança.

Agradeço a minha cunhada Tania Sampaio, que sempre esteve de prontidão para me socorrer me auxiliando nos trabalhos acadêmicos, sem a sua ajuda seria um caminho muito mais árduo e conturbado.

Agradeço também ao pessoal do escritório Rios Advogados Associados, na pessoa dos seus Sócios Dr. Marcio Menezes e do Dr. Fernando Antônio Rios Basto, pela oportunidade que a mim foi dada, ao meu companheiro de trabalho Jonald Gonçalves Santos.

Por fim agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação a todos o meu muito obrigado.

Agradeço a todo pessoal que trabalhou na Toledo Piza na mesma época que eu e que sempre torceram e me deram forças, na pessoa de Katia e Dr. Gutemberg que se estenda aos demais.

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.

Voltaire

RESUMO

A preservação da imagem do preso se constitui mediante as ações de desamparo ou geração de conflitos que envolvem não somente o preso e a imprensa, mas como todos aqueles que constituem um âmbito social e transforma o preso em uma vítima de exposição. O objeto deste trabalho teórico é analisar a garantia do direito de imagem dos presos consagrado constitucionalmente e as características que envolvem a questão de preservação da imagem do preso. A abordagem metodológica utilizada foi o método dedutivo de pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de livros jurídicos, artigos científicos, precedente jurisprudencial, bem como confrontamentos dos pontos de vista. Analisa-se ainda neste estudo, a importância aos direitos humanos garantido no pacto internacional dos direitos civis e políticos, a convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos ou degradantes. Aborda-se à prerrogativa que a própria pessoa possui sobre a projeção de sua personalidade, física ou moral, perante a sociedade. Justifica-se a abordagem desta temática tendo em vista a grande polêmica que a expansão dos meios de comunicação visual trouxe consigo na contemporaneidade, facilmente perceptível em sua utilização pelos meios de comunicação. Conclui-se que responsabilização por danos morais decorrentes de prejuízos causados ao preso pela exposição de sua imagem cabe indenização e tem por finalidade uma determinação compensatória por crime, mediante o descumprimento de seus deveres causarem qualquer dano à imagem e a dignidade de um preso, ou seja, de um ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: Imagem. Danos morais. Preservação. Preso.

ABSTRACT

The preservation of the image of the prisoner is constituted by the actions of helplessness or generation of conflicts that involve not only the arrested and the press, but as all those which constitute a social framework and transforms the stuck in a victim of exposure. The object of this theoretical work is to analyze the guarantee of the right of prisoners ' constitutionally enshrined image. The methodological approach used was the deductive method of bibliographical research, composed primarily of legal books, scientific articles, judicial precedent, as well as confrontations of views. It also analyzes in this study, the importance of human rights guaranteed in the International Covenant on Civil and political rights, the Convention against torture and other cruel inhuman or degrading treatment or punishment. It also analyzes in this study, the importance of human rights guaranteed in the International Covenant on Civil and political rights, the Convention against torture and other cruel inhuman or degrading treatment or punishment. Discusses the prerogative that the very person has about the projection of your personality, physical or moral, towards society. This approach is justified considering the theme great controversy that the expansion of the visual media brought with it in contemporary times, readily apparent in their use by the media. Discusses the prerogative that the very person has about the projection of your personality, physical or moral, towards society. This approach is justified considering the theme great controversy that the expansion of the visual media brought with it in contemporary times, readily apparent in their use by the media. It is concluded that accountability for moral damages arising from losses caused by exposure of the prisoner his image fits indemnity and aims at offsetting a determination by crime violation of his duties caused any damage to the image and the dignity of a prisoner, or a human being. It is concluded that accountability for moral damages arising from losses caused by exposure of the prisoner his image fits indemnity and aims at offsetting a determination by crime violation of his duties caused any damage to the image and the dignity of a prisoner, or a human being.

KEYWORDS: Image. Moral damages. Preservation. Arrested.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DIREITO À IMAGEM.....	17
2.1	Conceito.....	17
2.2	Natureza Jurídica.....	18
2.3	Autonomia do Direito à Imagem.....	19
2.4	Direito à Imagem como Direito Humano Fundamental.....	20
2.5	Conflitos entre Direitos Fundamentais.....	21
2.6	Técnica de Ponderação de Conflitos.....	25
3	VIOLAÇÃO DA IMAGEM DO PRESO.....	28
3.1	Uso da Imagem sem Autorização.....	28
3.2	Tutela Jurídica para Casos de Violações.....	31
3.3	Responsabilidade Civil e Indenização por Danos Morais e Materiais... 	33
4	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....	36
4.1	A Garantia Constitucional à Própria Imagem.....	36
4.2	Código do Processo Civil.....	38
4.3	Decisões Jurisprudenciais.....	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º enumera os direitos e garantias individuais, notadamente no inciso X, voltado para a proteção da imagem das pessoas.

Dentre as garantias legais existentes está à preservação da imagem das pessoas que são definidos como sendo irrenunciáveis e intransmissíveis, todo indivíduo possui o controle sobre seu corpo, nome, aparência e outros aspectos constitutivos de sua identidade. Uma vez no rol dos direitos, quando há a violação desse direito seria violado o princípio à personalidade.

No âmbito legal, existem normas que assegura a punição a qualquer forma de discriminação às liberdades fundamentais, que protege os direitos como a presunção de inocência e respeito à sua integridade física e moral.

Dessa forma, a problemática que delinea a pesquisa é a seguinte: No Brasil, existe garantia Constitucional para que a imagem do preso seja respeitada?

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 e do Pacto de San José da Costa Rica que no seu artigo 11 protege a honra e a dignidade das pessoas.

Desse modo, verifica-se que de igual forma, o direito de expressão possui proteção constitucional, sendo que tal direito abrange a liberdade de imprensa, já que esta, no assunto sub examine, utiliza os meios de comunicação para se expressar. Ainda no texto constitucional, mais precisamente no art. 220, novamente encontra-se resguardado tal direito.

Em síntese, tudo que se refere aos direitos humanos garantido no pacto internacional dos direitos civis e políticos, a convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos ou degradantes. Como também, à Convenção Americana sobre os direitos humanos percebe-se que o Brasil não tem reservas a qualquer desses instrumentos jurídicos.

Para que seja pesquisado o tema Direito à Imagem é imprescindível uma reconstrução do conceito que lhe é fundamental, qual seja: o direito. Para tanto, o direito e sua garantia deve ser compreendido sob uma perspectiva que transcenda a determinada pelo paradigma da constitucionalidade e que, portanto, não se limite a visualizá-lo como uma conduta social que seja penalmente tipificada; que signifique

um enfrentamento simbólico entre o Estado – representando o bem – e o infrator – representando, por sua vez, o mal e o preso, representando a vítima.

A abordagem desta temática, visa o interesse em conhecer com maior profundidade o Direito Constitucional como o ramo do Direito que disciplina os direitos humanos que devem ser respeitados em relações às reservas a qualquer instrumento jurídicos, que devem avaliar o dano que é causado a exposição de uma pessoa que está tendo uma garantia constitucional suspensa, pois ao se expor sua imagem também estão sendo expostas a de seus familiares como; país, esposa, esposo, filhos e etc.

O assunto, de fato, merece um estudo aprofundado, examinando toda a evolução histórica do direito constitucional, e avaliando todas as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. Os fatores norteadores da pesquisa são: No Brasil existe a predominância de preservação da imagem dos presos? O que existe de certo e errado, na veiculação da imagem dos presos pelos órgãos de imprensa? No âmbito legal existem punições para quem viola a integridade física e moral dos presos? Como são julgados no TJSE os conflitos envolvendo a imagem dos presos?

Um aspecto que merece destaque entre os limites encontrado na pesquisa refere-se à presença de algumas "máximas construtivistas", tais como: conhecer a realidade do preso no ato da prisão, e desenvolver uma pesquisa de um caso específico a partir dessa realidade para trabalhar com ela, construir o conceito através da ação do sujeito e partir do concreto. Em princípio adequadas, tais afirmações traduziam-se em situações pobres de significado intelectual e ricas em "lições de vida". Sobre o assunto ocorrerão amplas e meritórias referências, que versam sobre o que a violação ao direito à imagem impõe ao transgressor, como a obrigação de reparar os danos eventualmente sofridos.

A pesquisa trata ainda o dano moral, ou seja, a perda de um bem jurídico tutelado, e a reparação se faz através da fixação de uma indenização. Servindo, inclusive, como sustentação para proposta de futuras pesquisas com aprofundamento em áreas específicas.

Outro viés, é o dano material que causa redução do patrimônio, e a indenização não deve se limitar ao valor que o indivíduo perdeu, mas também deve se estender para quanto deixou de ganhar.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a garantia do direito de imagem dos presos consagrado constitucionalmente. Especificamente, buscar-se-á evidenciar a predominância de preservação da imagem dos presos; analisar o que existe de certo e errado, na veiculação da imagem dos presos pelos órgãos de imprensa; discutir se responsabilização civil proteger a imagem dos presos, em relação ao veículo de imprensa e apontar casos de jurisprudências nos tribunais sergipanos sobre o direito de imagem do preso.

A escolha deste tema se justifica pela grande polêmica que a expansão dos meios de comunicação visual trouxe consigo na contemporaneidade, facilmente perceptível em sua utilização pelos meios de comunicação – seja por veículos impressos, pela mídia televisiva ou por meio de endereços eletrônicos disponíveis na internet. A imagem é absorvida e transmitida com extrema rapidez e facilidade, constituindo-se em bem jurídico facilmente violável – podendo, portanto, gerar amplas e graves repercussões na sociedade.

Para tanto, se deu ênfase ao método dedutivo, que de acordo com Gonçalves¹ é o método que procura transformar enunciados complexos, universais em particulares e a conclusão sempre resultará em uma ou várias premissas, fundamentando-se no raciocínio dedutivo da literatura jurídica fundamentando através de interpretações os conceitos, e as características que envolvem a questão de preservação da imagem do preso.

Como técnica de pesquisa foi realizada uma revisão bibliográfica, utilizando como fontes primárias livros atualizados, revistas, materiais extraídos da Internet, revistas especializadas, jornais da área jurídica, e como fonte secundária será confrontada a doutrina brasileira, a legislação infraconstitucional sobre o tema, em especial, a Constituição Federal de 1988.

É importante destacar que esta pesquisa foi viabilizada pelo apoio da orientação acadêmica e a possibilidade de pesquisar em publicações jurídicas, artigos científicos e sítios que permitem o acesso jurisprudências que emitem casos de igual teor.

¹GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de projetos de pesquisa científica**: inclui exercício prático. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Avercamp, 2007.

O presente trabalho monográfico refere-se a uma contextualização acerca da apresentação de presos à mídia, confrontando o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se encontra consubstanciado na Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Sob esse prisma, a compreensão suprema de dignidade da pessoa humana e de seus direitos visa demonstrar ao leitor a relação que envolve o ato de apresentação do preso aos meios de comunicação com a dignidade humana. Portanto, aborda os desdobramentos no Direito Penal referente aos direitos do preso, especificamente, quaisquer afrontas aos direitos e garantias fundamentais à sua imagem.

Dessa forma, para o entendimento ao que se pretende, a presente pesquisa está disposta em cinco capítulos principais, sendo abordado, na seguinte sequência:

Introdução - abordando o primeiro capítulo, introduz o tema da pesquisa sobre a proteção da imagem de qualquer pessoa, sobre aspectos constitucionais para melhor encontrar fundamento à aplicação da lei; destacando os objetivos, cujo propósito principal é discutir a possibilidade de que um preso possa vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais quando compreender que teve seu direito à imagem afrontado ou desrespeitado, pois como será abordado, a imagem é um bem legal tutelado pela Constituição Federal, o qual, quando contrariado, poderá ser ressarcido pelas vias judiciais.

Quanto à justificativa, tendo em vista o interesse em conhecer mais profundamente o Direito Penal, bem como, a disciplina e a organização das relações das normas constitucionais ligadas à análise sucinta acerca dos direitos e do princípio que é o pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A introdução revela ainda, a metodologia da pesquisa de cunho bibliográfico, como principal, por meio de consultas à doutrina jurídica em geral, e forma de definir o direito à imagem do preso.

O **segundo capítulo** expõe a abordagem sobre o conceito de imagem e os sistemas de proteção aos direitos do preso, que não eram encontrados nos aparelhos legais antes da Constituição Federal de 1988. Foi com o surgimento desta, que o direito à imagem passou a ter disposição expressa dentro do capítulo “Dos Direitos Humanos Fundamentais”, no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, do texto constitucional.

Compreende-se ainda, a natureza jurídica, ou seja, o elemento de direito no qual um necessitado titular cumpre os benefícios que lhes são reconhecidas pela lei. Assim sendo, como o conceito, é inevitável que deva ser estudada a natureza jurídica do direito à imagem e o resguardo desse direito. Como também, o significado da autonomia do direito à imagem, enfatizando esse direito como direito humano fundamental e o quanto esses questionamentos são conflitantes na atualidade é a garantia direito de imagem dos presos. Evidenciando ainda, nesse capítulo a técnica de ponderação de conflitos.

O **terceiro capítulo** adentra na temática proposta, apresenta-se o uso da imagem sem autorização, salientando a tutela jurídica para casos de violações da “dignidade da pessoa humana” e suas acepções. Para tanto procurou-se perpetrar uma análise num aspecto globalizado para, em seguida, explorar o ordenamento constitucional sobre a responsabilidade civil e indenização por danos morais e materiais.

Por último, o **quarto capítulo** trata da legislação e de referências jurisprudenciais dos conflitos entre a liberdade de expressão e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. No quarto capítulo se discutem ainda a questão da garantia constitucional à própria imagem; o código de processo civil, no qual são evidenciados os efeitos dos ilícitos violadores à pessoa; e as decisões e as análises jurisprudenciais do posicionamento do TJSE.

Por fim, no **quinto capítulo** são apresentadas algumas considerações do autor, pertinentes ao tema, e conclusões obtidas a partir da realização do trabalho quanto a apresentação de presos à mídia sem levar em consideração os cumprimentos dos aspectos legais.

Conclusão - não obstante, todo enfoque contido nesta pesquisa, a mesma não anseia ultimar o assunto, visto que ainda existem aspectos jurídicos sob o domínio dos princípios fundamentais, inseridos, principalmente, na Constituição Federal, no que dizer respeito à dignidade da pessoa humana, e os seus desdobramentos no Direito Processual Penal alusivo aos direitos do preso, bem como, os efeitos sociais que o ato possa deflagrar.

O tema em si é extremamente conflitante, a exposição traz consigo uma mancha muito grande que talvez necessite ser desmistificado através de uma legislação específica e também, pela ampla discussão.

Compreende-se que pessoas presas, culpadas ou não, são expostas às situações de humilhações no cotidiano, o que evidencia a necessidade de reparação por dano e o impedimento do exercício do seu direito legal.

Portanto, o pesquisador buscou realizar uma modesta análise acerca desses direitos e dos princípios que baseiam o ordenamento jurídico brasileiro e visa a construção do raciocínio de novos entendimentos acerca do tema proposto.

Dessa forma, esta pesquisa pretende acrescentar informações que sirvam como suporte para estudos futuros.

2 DIREITO À IMAGEM

2.1 Conceito

O direito à imagem está inserido na Constituição Federal de 1988, no Título II “dos direitos e Deveres Individuais e Coletivos” citado em três incisos distintos do art. 5º, “o que deu origem a discussão doutrinária por se trata do mesmo objeto de proteção jurídica ou se existe diferença conceitual entre eles” (CRUZ, 2009, p. 32).

Segundo Barradas (2009) o direito à imagem está diretamente inserido nos direitos fundamentais constitucionais, e se destacou em função do desenvolvimento e do fácil acesso a fotografias por qualquer pessoa da sociedade. Visto que a imagem fotográfica é uma das formas de se reproduzir e guardar na história os momentos reais ocorridos. Para Novelino (2012, p. 33) “é verdade que acontecimentos históricos conspurcaram a marcha evolutiva da humanidade. Mas não é menos verdade que também serviram de alçada para a dignidade humana [...]”.

O direito à imagem diz respeito à prerrogativa que a própria pessoa possui sobre a projeção de sua personalidade, física ou moral, perante a sociedade. Sua vinculação à dignidade da pessoa humana é evidente, diante de sua importância na formação da personalidade dos sujeitos (RODRIGUES, sem ano).

Para Novelino (2012, p. 33) “é verdade que acontecimentos históricos conspurcaram a marcha evolutiva da humanidade. Mas não é menos verdade que também serviram de alçada para a dignidade humana [...]”.

Cruz (2009, p. 32) afirma que “é público e notório a importância que a imagem de uma pessoa exerce sobre a sociedade, dado o interesse em se vincular as informações da vida do outro para que todos saibam”. Assim é possível observar que os direitos e garantias constitucionais devem ser preservados também ao cidadão delituoso:

Os direitos e garantias expressos na Carta Magna brasileira incidem nos princípios da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais. No entanto, materialmente existem alguns conflitos entre os direitos fundamentais, e os tratados de direitos humanos (GOMES, 2008, p. 38).

Para Rothenburg (2009, p. 28) “a imagem é resguardada pela Constituição Federal que fundamenta a dignidade humana e consagram os direitos fundamentais, da inviolabilidade, direito à indenização e direito de propriedade”. Nesse sentido, Carbonari (2009, p. 31) afirma que:

Os desafios contidos nos direitos humanos passaram a fazer parte dos diálogos sociais e do surgimento de novas reflexões que compreendem a história, a cultura e a interação dos agentes que se unem para juntos lutar em prol da dignidade humana.

Parte-se, pois, do pressuposto que para a sociedade não existe crime na exposição da imagem do preso, é nisso que se gera o conflito interpessoal e quando a solução efetiva, ou pacificadora, não é dada pelos próprios implicados no mesmo, ‘internamente’, surge à imposta pelo sistema legal com critérios formalistas e elevado custo social.

2.2. Natureza Jurídica

É imprescindível compreender que os direitos e garantias constitucionais possuem uma magnitude de abarcamento a todas as pessoas, sem restrição, logo, ao isentar aquele que viola alguma norma dos ditames jurídicos, se deixa de cumprir, o direito a quem lhe é devido e a punição a que o desrespeita. Nesse sentido, por isso, violar o direito do preso é restringir seus direitos, em especial à liberdade, pois, não deixam de ser “pessoa humana” detentora de dignidade.

Sobre essa esfera Rothenburg (2009, p, 29) afirma que:

Quando se relaciona à esfera da vida que alguém pretende manter sob reserva, o direito à imagem é um aspecto do direito de privacidade. E o direito à imagem prende-se não à privacidade, mas, genericamente, ao direito fundamental de liberdade (e à dignidade, à propriedade “...”) no que se refere à representação social que alguém pretende projetar ou manter”.

Garantir a dignidade do indivíduo é garantir o resguardo de sua moral, conforme Silva (2005), o que resume a “moral” de um indivíduo é a reputação da pessoa, garantir o respeito ao seu nome, uma notoriedade perante a sociedade, a consideração que agregam valores ao ser humano, e isso constitui uma como grandeza impalpável. Portanto, “[...] o respeito à integridade moral do indivíduo

assume feição de direito fundamental”. Por isso é que o Direito Penal tutela a honra contra a calúnia, à difamação e a injúria (SILVA, 2005, p. 201).

Resguardar a imagem do preso compõe um princípio de humanidade. Nesse sentido, Allemão (2011, p. 4-5) corrobora ao explicar que:

Direitos humanos tem a mesma natureza dos direitos fundamentais, sendo que estes últimos assim são chamados no plano interno constitucional, ao passo que os primeiros o são no plano internacional.

[...] Firmou-se, então, a ideia de que, nas soluções de conflitos, deve-se colocar o ser humano em primeiro lugar e, assim, conseqüentemente, os direitos a ele inerentes, passando a pessoa humana a ocupar uma posição central no Direito Internacional, a qual antes era ocupada pelo Estado.

2.3 Autonomias do Direito à Imagem

O preso não deixa de ser um cidadão porque foi detido ao cometer um crime, o fato de ir de encontro com normas legais, não lhe tira seus direitos, ele não pode ter sua imagem exposta durante a sua prisão pelos policiais e nem depois que entrar no sistema prisional. A imagem de um preso não pode ser amplamente divulgada ou veiculada nos mais diversos meios de comunicação, isso é expor honra que está assegurada na Constituição Federal.

A imagem das pessoas faz parte do rol dos direitos atinentes à personalidade que são definidos como sendo irrenunciáveis e intransmissíveis de todo indivíduo que possui o controle sobre seu corpo, nome, aparência e outros aspectos constitutivos de sua identidade (PEREIRA, 2014, não paginado).

Ao se expor a imagem, de um preso, não há como se avaliar o dano que é causado a exposição de uma pessoa que está tendo uma garantia constitucional suspensa, e, além disso, ao ter a sua imagem vale lembrar que essas pessoas por mais que tenham cometido um ilícito elas possuem familiares como; pais, esposa, esposo, filhos e etc., que inevitavelmente também serão expostas, a lei:

Protege a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa. Especificamente em relação aos presos, pune o responsável pelo sensacionalismo gratuito (PEREIRA, 2014, não paginado).

Essa discussão faz compreender que o Estado tem o dever de impor a ordem social sim, mas também é dever dele zelar pelas garantias constitucionais, cabe à polícia judiciária agir quando há a prática de um crime, entretanto, esta não pode expor o criminoso ao tratamento degradante.

A presunção de inocência mesmo sendo provisória e antecipada não deixa de ser uma garantia constitucional que poderá ser modificada com sentença transitada em julgado garantindo ao réu que ele seja considerado inocente, tutelando assim a sua liberdade, só sendo este considerado culpado após a prolação da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório).

Ao abordar o direito à imagem, expõem-se questões relativas à dignidade humana. Segundo Sarlet (2009, p. 33) “a definição de dignidade da pessoa humana está intimamente ligada ao respeito inerente a todo o ser humano [...]”.

O princípio da dignidade assegura o direito à integridade moral e ao mínimo ético a todas as pessoas apenas por sua existência no mundo. Para Silva (2005, p. 201) “[...] o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a honra contra a calúnia, a difamação e a injúria”.

2.4 Direito à Imagem como Direito Humano Fundamental

O entendimento estabelecido de imagem, como base em nossa Carta Magna em seu art. 1º II, no art.3º I IV, art.4º II, art.5º *caputs*, I, II, III, X, XLI, XLIX, no que se concerne ao preso, o mesmo artigo 5º da Lei Fundamental assegura a punição a qualquer forma de discriminação às liberdades fundamentais, protege os direitos como presunção de inocência e respeito à sua integridade física e moral.

Um dos questionamentos mais conflitantes na atualidade é a garantia direito de imagem dos presos nas apresentações à imprensa, pois em se tratando de uma garantia constitucional, ou seja, um direito personalíssimo foi consagrado na nossa Constituição Federal no artigo 5º, X e XVIII, tendo sido tratado como os Direitos e Garantias Fundamentais e como um Direito de Personalidade. Nesse mesmo diapasão o Código Civil de 2002, destaca no seu artigo 11 e seguintes que o direito a imagem é inalienável, irrenunciável, intransmissível, entretanto é disponível para o que a detenha licenciar a terceiros.

De acordo com Novelino (2012, p. 33):

[...] é possível afirmar que a consagração no plano normativo-constitucional impõe o reconhecimento de que a dignidade deixou de ser um simples objeto de especulações filosóficas para se transformar em uma noção jurídica autônoma cumpridora de um papel fundamental dentro do ordenamento jurídico.

2.5 Conflitos entre Direitos Fundamentais

É extremamente necessário ao se iniciar o presente estudo tecer alguns comentários teóricos sobre os direitos que conhecemos como os direitos fundamentais das pessoas, conceituados como conjuntos de prerrogativas e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da liberdade, igualdade e dignidade entre os seres humanos. São núcleos invioláveis de uma sociedade política, sem os quais tende a perecer (GARCIA, 2009, p. 203).

Os direitos fundamentais apresentam-se como uma importante categoria jurídica no constitucionalismo do século XX, que se insere na fase denominada de pós-positivismo. O movimento acredita na razão e no Direito como instrumento de promoção de mudanças sociais e busca, recorrendo aos princípios constitucionais e à racionalidade prática, catalisar as potencialidades emancipatórias da ordem jurídica (SARMENTO, 2006, p. 57).

A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais corresponderia à sua compreensão como fonte de posições subjetivas de vantagens, enquanto faculdades e poderes atribuídos aos seus titulares. Já a dimensão objetiva consiste nos efeitos jurídicos resultantes do reconhecimento de tais direitos como valores fundamentais e constitutivos da ordem jurídica (SOUZA, 2006, p. 16).

As normas consagradoras de direitos fundamentais afirmam valores, os quais incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos, apresentando uma eficácia irradiante sobre toda a ordem jurídica (BARCELOS, 2006, p. 55).

De acordo com o disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Brasileira de 1988, os direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, vinculando os poderes públicos independentemente do reconhecimento expresso por lei infraconstitucional, estando protegidos não apenas diante do legislativo ordinário, mas também da ação do poder constituinte reformador, por integrarem o rol das denominadas cláusulas pétreas, (art. 60, § 4º, inc. IV, CF/88).

Existe uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. “A colisão de direitos em sentido impróprio tem lugar quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos” (BARANDA, 2003; p.1253).

Ainda, nessa mesma linha de raciocínio Sarmento (2006, p. 65) relata que:

A Constituição Brasileira de 1988 está alicerçada sobre princípios e regras jurídicas e foi desenvolvida sobre bases pluralistas, contendo princípios e diretrizes normativas não convergentes. Dessa forma, a melhor maneira para solucionar os conflitos entre os princípios seria através da ponderação de interesses, pois, em certas situações, o intérprete será levado à conclusão de que dois princípios são igualmente adequados para incidir sobre determinado caso e terá de buscar uma solução que, à luz das circunstâncias concretas, sacrifique o mínimo possível de cada um dos interesses salvaguardados pelos princípios em confronto.

Segundo Baranda (2003, p. 1254), quando ocorre um conflito, entre dois ou mais Direitos Fundamentais, deverá o intérprete utilizar-se da razoabilidade de forma a coordenar bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, sempre preservando a busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas.

A proteção e direito do preso e do presidiário residem no estado democrático de direito, evidentemente, em todo o dispositivo normativo do estado. Todavia, é na Constituição Federal que as garantias individuais estão contempladas, daí desdobrando-se para a legislação ordinária.

Nesse sentido, após longo processo de ponderação de valores, é imprescindível considerar a força do princípio da dignidade humana como valor preponderante, com vistas a guiar a decisão final acerca da prevalência de um direito fundamental. Será considerada razoável a opção axiológica por um valor, consubstanciado num direito fundamental, que melhor atenda às necessidades da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana denota "um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem", (CARVALHO, 2001, p. 113). Portanto, o princípio da dignidade assegura o direito à integridade moral e ao mínimo ético a todas as pessoas apenas por sua existência no mundo.

Para Sarlet (2009, p. 35):

[...] a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional de dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorre deveres concretos por parte de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

Ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado de Direito Democrático e Social², o legislador explicita o seu papel fundamental na estrutura constitucional: o de fonte normativa dos demais direitos fundamentais. É baseado na dignidade humana que emergem os demais direitos e garantias fundamentais, é aquele princípio que dá unidade e coerência ao conjunto destes.

A dignidade da pessoa humana é qualidade inerente ao ser humano e, portanto, irrenunciável e inalienável. Logo, todo ser humano é portador de dignidade, qualidade esta que desemboca no primado da igualdade, ou seja, todos são livres e iguais, reconhecidos como pessoas (MESQUITA, 2011, p. 42).

É imprescindível que se reconheça a força normativa do princípio da dignidade humana e, por um raciocínio lógico, a sua carga axiológica como um valor

²**Estado de Direito Democrático e Social** - É uma espécie de devir jurídico e bem poderia ser anunciado pela necessidade do fomento teórico e prático acerca do atual estágio em que se encontra o próprio *estado da arte* da democracia, da federação e da República. (MARTINEZ, 2003)

absoluto, o único que possui este atributo, sobre a dimensão histórica cultural da dignidade da pessoa humana Mesquita (2011, p. 42) ressalta:

A dignidade da pessoa humana é um conceito variável no tempo e no espaço. Fruto do trabalho de várias gerações e da humanidade em seu todo. Cada sociedade, a seu tempo, escolhe aquilo que quer ver protegida como dignidade. Portanto, esta dimensão histórico-cultural revela o fato de se ter um conceito em constante processo de construção e desenvolvimento, graças ao pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas hodiernas.

Nesse sentido, leva-se em consideração o que diz Silva (2009, p. 2432):

[...] princípio da dignidade da pessoa humana. Disso deriva, necessariamente, a chamada repersonalização do direito civil, ou visto de outro modo, a despatrimonialização do direito civil. Ou seja, recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanções [...]

De acordo com Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984), os direitos dos presos estão assim enunciados:

a) Direito à integridade física e moral do preso provisório, ou presidiário - é direito fundamental dos presos. E os direitos fundamentais têm “núcleo intangível, que deve ser assegurado, protegido e promovido pelos entes estatais;

b) Direito a vestuário e à alimentação (art. 12 e 41, I) o preso tem direito a roupas apropriadas e adequadas, como também a alimentação regular e suficiente fornecida pela administração pública. No entanto, preso é obrigado a indenizar o Estado, na medida de suas possibilidades, das despesas realizadas com sua alimentação (art. 39, VIII, da LEP). Dessa forma, aquele que decide prover a si próprio, contribui, inclusive, com a desoneração do poder público.

c) Direito à remuneração pelo trabalho - (art. 39) a previsão de que “o trabalho do preso será sempre remunerado, com direito à Previdência Social, o trabalho sendo obrigatório deve o trabalhador preso receber uma remuneração adequada, podendo o Estado prever a sua destinação;

d) Direito ao descanso e à recreação, equilibradamente ao trabalho – (art. 41 VI) o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena: neste inciso está contida a recomendação de serem organizadas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos para o bem-estar físico e mental dos presos. O tempo do

preso deve ser preenchido, sempre que possível, com atividades de ordem profissional, intelectual e artística, e não só esportivas;

Define-se, assim, que a recusa dar-se-á por motivos de foro íntimo, materializado em convicções pessoais, e será garantida, desde que não contrarie a ordem pública ou não importe em ofensa a outro valor que, considerando o caso concreto, se imponha como superior e, assim, prevaleça (BASTOS, 2001, p. 497).

Na verdade, na atualidade já se acha que não há conflitos entre direitos fundamentais, já que são direitos da mesma pessoa. Seriam então direitos complementares. As publicações sempre se referem a conflitos entre Direito à vida versus direitos fundamentais da pessoa humana, tais como: direito à liberdade de crença e de consciência, direito à dignidade, direito a honra, direito de escolha, de se decidir.

Como descrito por Steinmetz (2001, p. 63) os conflitos ocorrem por que:

[...] não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação in abstracto. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisão in concreto.

Entende-se, portanto, que a ocorrência desse tipo de conflito se dá em razão das normas de direitos fundamentais serem flexíveis quanto a sua efetivação na vida social das pessoas.

2.6 Técnica de Ponderação de Conflitos

Sempre que uma norma de direito privado não englobar, como um todo, o caso concreto, ou violar a Constituição, deverá ser aplicado os princípios constitucionais correspondentes. Ocorre que a aplicação de um princípio constitucional pode dificultar o exercício de um direito fundamental de uma das partes, situação em que ocorre o que chamamos de colisão de direitos fundamentais.

A Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta – contradição, embate - ou ainda, sempre que a esfera de proteção de um determinado direito for constitucionalmente protegida de modo a intersectar a esfera

de outro direito igualmente fundamental e constitucional. Para solucionar este impasse surge a técnica da ponderação (DWORKIN, 2007, p.39).

Para Canotilho (2009, p. 1195) a técnica da ponderação pode ser efetivada tanto no legislativo quanto no judiciário. Assim, as normas de direitos fundamentais devem ser entendidas como exigências ou imperativos de otimização a serem realizadas, o máximo quanto possível, de acordo com o contexto jurídico e a respectiva situação do caso concreto para o qual se projetam.

A técnica da ponderação – defendida por Ronald Dworkin³ - tem uma importância fundamental na discussão contemporânea, ela abrange vários aspectos centrais dos problemas que têm sido analisados pelos teóricos do direito na atualidade.

Para Silva (2009, p. 2431):

Em que pese ser dirigido a um sistema jurídico diverso do nosso – o *commow law*⁴ –, a teoria de Dworkin tem aplicação no Direito Brasileiro, mormente na solução de casos que envolvam princípios constitucionais, bem como direitos fundamentais. Na tutela aquiliana dos direitos de personalidade, é comum a aplicação da técnica da ponderação para deslinde dos chamados *hard cases*, porquanto nem sempre as regras atendem ao caso concreto. Os princípios, todavia, permeiam o ordenamento jurídico, têm efeitos irradiantes. Neste ponto específico – âmbito de aplicação prática – é que surge a colisão de princípios fundamentais, que tem como solução a técnica da ponderação. A partir de casos concretos que tutelem direitos de personalidade, envolvendo colisão de direitos – ou princípios – fundamentais, previstos tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional, é que será desenvolvido o estudo: análise da (possibilidade de) aplicação da técnica da ponderação pelos Tribunais no ordenamento jurídico brasileiro.

³Em sua obra “**Levando os direitos a sério**”, Ronald Dworkin procura desenvolver uma teoria do direito que opera com base na seleção argumentos jurídicos adequados, isto é, argumentos assentados na melhor interpretação moral possível das práticas em vigor em uma determinada comunidade. Juntamente com essa teoria de argumentação jurídica, Dworkin propõe uma teoria de justiça, segundo a qual todos os juízos a respeito de direitos e políticas públicas devem se basear na ideia de que todos os membros de uma comunidade são iguais enquanto seres humanos, independentemente das suas condições sociais e econômicas, ou de suas crenças e estilos de vida.(DWORKIN, 2007).

³ René David utiliza o termo *Commow Law* para designar sistemas jurídicos como o dos Estados Unidos e o inglês que são, por exemplo, diferentes do sistema brasileiro. (DAVID, 1996).

⁴**Common Law** é um termo utilizado nas ciências jurídicas para se referir a um sistema de Direito cuja aplicação de normas e regras não estão escritas mas sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência. Tal forma de Direito tem origem na concepção do direito medieval inglês que, ao ser ministrado pelos tribunais do reino, refletia os costumes comuns dos que nele viviam. Este sistema legal vigora no Reino Unido e em boa parte dos países que foram colonizados por este país.(SANTIAGO, 2012).

Na concepção de Canotilho (2009, p. 1109): “O método da ponderação de interesses é conhecido há muito tempo pela ciência jurídica. Nos últimos tempos, porém, a sua relevância tem sido, sobretudo, reconhecida no direito constitucional e no direito do planejamento urbanístico”.

A ponderação irá consistir em um modelo de verificação de bens aplicados em episódios concretos, a fim de encontrar soluções. O método da ponderação de bens ou "*balancing*" já era bastante utilizado pelos juristas como meio de resolver conflitos no âmbito jurídico, para exemplificar, Canotilho (2009, p. 1109) nos fornece um caso de conflitos de direitos constitucionais, do ocorrido:

[...] do pintor que coloca seu cavalete de pintura num cruzamento de trânsito particularmente intenso tem, *prima facie*, o direito de criação artística, mas, a *posteriori*, a ponderação de outros bens, a começar pela vida e integridade física do próprio pintor e acabar noutros direitos com o exercício da atividade profissional de outros cidadãos, do abastecimento de bens necessários à 'existência' dos indivíduos, levará a impedir que aquele direito se transforme naquelas circunstâncias, num direito definitivo.

Os conflitos são resolvidos pela cautela de bens, ou como explica o autor, pelas ideias de "ponderação" (*Abwägung*) ou de balanceamento (*balancing*) surgem em todo o lado onde haja necessidade de 'encontrar o direito' para resolver 'casos de tensão' (*Ossenbühl*) entre bens juridicamente protegidos" (CANOTILHO, 2009, p.1236-1237). No caso relatado o bem que terá maior peso será o do trânsito, vez que é o direito coletivo prevalece sempre frente a um direito individual, qual seja o direito de criação artística do pintor.

3 VIOLAÇÃO DA IMAGEM DO PRESO

3.1 Uso da Imagem sem Autorização

Na atualidade, presenciamos um mundo no qual a informação se dissipa muito rápido através das redes sociais, das emissoras de televisão bem como em todos os outros meios de comunicação, vivemos hoje numa apoteose midiática onde tudo vira notícia onde nem sempre é apurado se tal fato é verdadeiro, o que vale é a notícia pela notícia e “furo” de reportagem é mais importante que a veracidade da matéria a ser veiculada.

Dessa forma, os meios de comunicação se apoderam da imagem alheia, sem ao menos pedir a devida autorização para a publicação da imagem ferindo assim uma garantia constitucional, porém quando é interpelada judicialmente a defesa se apresna em citar o artigo 220 da CF, que se refere à garantia da liberdade de imprensa a mesma, pasmem eles se utilizam da nossa carta magna na parte que lhe é conveniente, mas eles esqueceram que está mesma constituição garante dentre as cláusulas pétreas no seu artigo 5º §1, a qual segundo o Mestre Vítor Condorelli (2014) “quando houver conflito de normas constitucionais prevalecerá as *“cláusulas pétreas”*”.

Porém, conforme o artigo 187 do CC: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Faz-se necessário que haja harmonia entre os princípios onde os limites devem ser respeitados. Para Hungria (1994, p. 461), devemos entender que:

A liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa, mas, como todo direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. A ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é possível uma colisão de direitos, autenticamente tais. O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação do direito alheio. Em quase todo o mundo civilizado, a imprensa, pela relevância dos interesses que se entrecrocaram com o da liberdade das ideias e opiniões, tem sido objeto de regulamentação especial.

Segundo Lima (2014) a imagem de uma pessoa é personalíssima sendo ela a única responsável por autorizar a sua veiculação, a imprensa com pretexto de

informar é quem escolhe quando e como essa imagem será exibida, está exibição causa vários traumas, não só para a pessoa que tem a sua imagem divulgada, mas também aos seus entes queridos que nada tem a ver com os fatos hipoteticamente cometidos, até porque é sabido que aqui no Brasil ninguém é considerado culpado antes mesmo de transitado e julgado a sentença condenatória.

A simples divulgação da imagem sem a devida permissão de pronto gera o dever de indenizar, pois a imagem da pessoa foi usada indevidamente assim preceitua o nosso código civil no seu art. 927 “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A imprensa usufrui, habitualmente, o direito à liberdade de expressão de pensamento, que está garantido pela Constituição Federal, no artigo 5º, IV: “Artigo 5º(...), IV - É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”. O artigo 220, também da Constituição Federal, completa esse raciocínio dizendo que: “A manifestação do pensamento, a criação, expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição”. Portanto, a liberdade de imprensa deriva da liberdade de expressão de pensamento, pois consiste em uma das formas de manifestar o pensamento, por isso é comum dizer que a liberdade de expressão de pensamento é primária e a liberdade de imprensa é secundária.

Vale lembrar que na liberdade de informação jornalística, caso não seja atendido o interesse de caráter informativo, sua divulgação é vedada, pois fere uma garantia constitucional e deve ser exercitada com responsabilidade para que outros valores, como a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada, sejam protegidos. Outro aspecto fundamental para ser levado em consideração é que o jornalismo possui um código de ética que deve ser respeitado, cujo texto na íntegra relata o seguinte:

Capítulo I - Do direito à informação

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, é uma obrigação social.

V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Capítulo II - Da conduta profissional do jornalista

Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 5º É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

Art. 6º É dever do jornalista:

I - Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos

Direitos Humanos;

II - Divulgar os fatos e as informações de interesse público;

III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

IV - Defender o livre exercício da profissão;

V - Valorizar, honrar e dignificar a profissão;

VI - Não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;

VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação; VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

IX - Respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;

X - Defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;

XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;

XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º O jornalista não pode:

I - Aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;

II - Submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;

III - impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de idéias;

IV - Expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

V - Usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

VI - Realizar cobertura jornalística para o meio de comunicação em que trabalha sobre organizações públicas, privadas ou não-governamentais, da qual seja assessor, empregado, prestador de serviço ou proprietário, nem

utilizar o referido veículo para defender os interesses dessas instituições ou de autoridades a elas relacionadas;
 VII - permitir o exercício da profissão por pessoas não-habilitadas;
 VIII - assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado;
 IX - Valer-se da condição de jornalista para obter vantagens pessoais (FENAJ, 2007, Não paginado).

Analisando o supracitado código, fica claro que a imprensa deve ter consciência de que, até exato ponto, suas informações e opiniões afetam as pessoas na sua imagem e direitos, cingindo sempre no que está contido no texto constitucional em relação ao direito e ao dever de informar. Nesse sentido, Teixeira (1996, p. 15) afirma que:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

Percebe-se, portanto, que nitidamente existe uma forte influência da mídia na forma de pensar e de agir das pessoas que têm acesso a qualquer tipo de informação, o preocupante nesses casos é que as pessoas absorvem a notícia de forma instantânea, sem levar em consideração se são ou não verdadeiras.

3.2 Tutela Jurídica para Casos de Violações

O resguardo da imagem das pessoas está composto no rol dos direitos referentes à personalidade que são definidos como sendo irrenunciáveis e intransmissíveis de todo indivíduo que possui o controle sobre seu corpo, nome, aparência e outros aspectos constitutivos de sua identidade (PEREIRA, 2014).

Segundo Cavalieri Filho (2012, pp.2-3):

A violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um *dever originário*, chamado por alguns de *primário*, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de *secundário*, que é o de indenizar o prejuízo.
 [...] Esse dispositivo é aplicável tanto à responsabilidade contratual como à extracontratual (cuja obrigação originária decorre da lei).

O direito e as suas garantias devem ser compreendidos sob uma perspectiva que transcenda a determinada pelo paradigma da constitucionalidade e que, portanto, não se limite a visualizá-lo como uma conduta social que seja penalmente tipificada; que signifique um enfrentamento simbólico entre o Estado – representando o bem – e o infrator – representando, por sua vez, o mal e o preso, representando a vítima.

De acordo com o Código Civil em seu artigo 20 e parágrafo único, consta que a tutela o direito à imagem e os direitos a ele conexos, ao prescrever que salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da Justiça ou a manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais.

Como forma de garantir o tratamento igualitário e humanizado para com os cidadãos foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 a qual o Brasil é signatário, no seu preâmbulo preceitua:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetiva tanto entre as

populações dos próprios Estados-Membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

3.3 Responsabilidade Civil e Indenização por Danos Morais e Materiais

De acordo com Glagliano (2011) a palavra responsabilidade tem sua origem do Latim, que significa *respondere*, ou seja, todas as pessoas serão responsáveis pelos seus atos e responderão mesmos na medida de sua culpabilidade.

A responsabilidade civil tem seu nascedouro no direito civil tratar se de uma matéria cotidiana onde todos os dias são formados novos conceitos, novas opiniões enfim, possui uma dinâmica que lhe é muito peculiar. Conforme previsto no nosso Código Civil 2002 no seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A responsabilidade civil é matéria cotidiana, hoje falamos em responsabilidade material que está ligada a parte patrimonial, como também na responsabilidade imaterial na qual estamos tratando sobre o dano causado à honra a imagem a personalidade e etc., tendo o responsável pelo dano o dever de reparar ao ofendido no seu sagrado direito. “Trata-se de um dano ou lesão cujo conteúdo não é pecuniário, pois não está relacionado ao patrimônio da vítima, mas sim a sua imagem e reputação, como ela é vista na sociedade e o que as pessoas pensam sobre ela” (GAGLIANO, 2011, p. 86).

A obrigação de reparar um dano causado foi garantida pelo legislador como forma salvaguardar o bem jurídico tutelado qual seja, a vida a intimidade a imagem etc., bem como o de coibir os excessos, sendo o causador de um dano obrigado a reparar.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (CAVALIERI FILHO, 2008, p.2).

Para Silva (2002), que defende interessante posicionamento, existe uma relação incidível entre a imagem, a projeção social da personalidade e o projeto de

vida dos cidadãos. Tanto a imagem-retrato quanto a imagem-atributo fazem parte da identidade de cada sujeito – o que faz com que a sua violação possa, sim, acarretar em danos morais à pessoa. “Toda e qualquer lesão que atinja o ser do indivíduo terá características suficientes para considerar-se como dano moral”.

Faz-se necessário que o poder executivo que tem o condão de julgar os processos tome decisões mais firmes, para que os causadores dos danos sejam severamente punidos para que seja esta prática tolhida, diminuindo assim as aberrações bem como os traumas causados com a veiculação da imagem das pessoas sem a devida autorização. Nesse sentido Cavalieri Filho (2008, p. 02) afirma ainda que:

Como se vê hoje o dano moral não mais se restringe a dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo mais uma satisfação do que uma indenização.

Segundo Fiuza (2006) existem duas teorias que procuram explicar a razão de ser da responsabilidade civil:

a) Teoria subjetiva, aplicada como regra, pelos arts. 186/927 do Código Civil. Subjetiva, porque parte do elemento subjetivo, culpabilidade, para fundamentar o dever de reparar. Assim, só seria responsável pela reparação do dano aquele cuja conduta se provasse culpável. Não havendo culpa ou dolo, não há falar em indenização. Na ação reparatória, devem restar provados pela vítima a autoria, a culpabilidade, o dano e o nexo causal.

b) Teoria tem como fundamento, não o **elemento subjetivo**, culpabilidade, mas o elemento objetivo, dano. Daí se denominar teoria objetiva. Para ela, basta haver dano, para que sobrevenha o dever de reparar. Explica-se esta teoria pelo alto risco de determinadas atividades e pela impossibilidade prática de se provar a culpabilidade, em certas circunstâncias. É aplicada, excepcionalmente, em virtude de disposição expressa de lei. Se ao caso aplicar-se a teoria objetiva, basta à vítima provar a autoria e o dano, para lograr êxito na ação reparatória. O suposto autor do dano só se exime da indenização, se provar que a culpa foi exclusiva da vítima. Do contrário, mesmo em caso fortuito, ou de força maior, deverá indenizar a vítima.

As principais hipóteses de incidência da responsabilidade objetiva, são:

- 1ª) responsabilidade dos pais pelos filhos menores, sob seu poder e companhia. Configurada a culpa do menor, os pais responderão, independentemente de terem ou não agido com culpa *in vigilando*;
- 2ª) responsabilidade do tutor ou curador pelos pupilos ou curatelados, sob seu poder e companhia. Configurada a culpa do pupilo ou do curatelado, o tutor ou o curador responderão, independentemente de terem ou não agido com culpa *in vigilando*;
- 3ª) responsabilidade das pessoas jurídicas ou naturais que exerçam empresa hoteleira, de hospedaria, casa ou estabelecimento em que se albergue por dinheiro, mesmo para fins educativos, por seus hóspedes, moradores e educandos;
- 4ª) responsabilidade daquele que, gratuitamente, participar nos produtos de crime, praticado por outrem, pelos danos, até a quantia com que se haja beneficiado;
- 5ª) responsabilidade do empregador pelos danos que seus empregados, no exercício de suas funções, causarem a terceiros. Configurada a culpa do empregado, o empregador responderá, independentemente de ter ou não agido com culpa *in eligendo*.
- 6ª) coisas caídas ou lançadas de prédio. Sempre que um objeto cair ou for lançado de imóvel, o dono deste responderá pelos danos, ainda que se prove o fortuito. Tratando-se de condomínio, todos os condôminos responderão, dividindo os prejuízos. Sendo identificada a unidade de onde veio a coisa, o condomínio terá assegurado direito de regresso contra ela (FIUZA, 2006, não paginado).

Para Suave (2013) a teoria da responsabilidade civil, consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, estrutura-se na aferição de elementos que, conjugados, permitem ao Estado Juiz a imposição de sanção ao ofensor, com o escopo de restauração desse *status quo* violado. O primeiro desses elementos é o ato ilícito, que se relaciona ao ato contrário ao direito, ou seja, em ofensa a norma impositiva de comportamento.

4 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

4.1 A Garantia Constitucional à Própria Imagem

A constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 5º trás como garantias o direito a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada, bem como das imagens das pessoas. Constituição Federal Art. 5.º:

§1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.

§2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [...].

O Direito da personalidade está ligado ao ramo do direito não patrimonial, ou seja, os assuntos relativos a este direito são inerentes a pessoa física, sendo esta uma pessoa um sujeito tanto de direito como de obrigação, não estando o direito a dignidade da pessoa humana atrelado a nenhum tipo de mérito não podendo fazer acepção de pessoa, devendo todos ser tratados com dignidade.

No Brasil nenhum cidadão que for preso ou apreendido mesmo em flagrante delito é considerado culpado antes do transito em julgado do processo que lhe é imputado tal conduta delituosa.

Não se tratando isso de uma criação da sociedade ou até mesmo de um “causo”, tal garantia está expressa na nossa carta magna no seu artigo 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Apesar de se tratar de uma clausula pétrea, todos os dias nos deparamos com situações em que essa garantia não é respeitada, muito pelo contrário o cidadão tem o seu direito aviltado pelo próprio Estado que não cumpre o seu mister qual seja, zelar pelo bem da coletividade, mas também é de respeitar o direito do cidadão mesmo sendo ele um cidadão infrator.

Com essas palavras não está se defendendo o cidadão que cometeu o crime, seja ela de menor ou de maior potencial, defende se sim que a nossa Carta Regia seja respeitada em todos os seus termos.

O que se observa atualmente é uma exposição exacerbada uma apoteose midiática de alguns crimes, estes escolhidos pela repercussão que pode ser gerada, tendo apenas o intuito apenas do estado mostrar que está fazendo o seu trabalho tentando assim enganar a sociedade, os responsáveis pela exposição dessas pessoas não se dão nem o trabalho de antes de expos a imagem pensar que essa pessoa na sua esmagadora maioria tem família, filhos, pais, etc. e que essas pessoas também serão marginalizadas, também serão expostas a crueldade da sociedade que julga sem dó nem piedade.

Nesse aspecto surge a indagação: e se depois de toda essa exposição não ficar comprovado que aquele individuo massacrado que teve o seu direito violado que foi achincalhado humilhado não cometeu nenhum crime quem irá arcar com as consequências?

A despeito disso o entendimento já destacado da jurista Maria Celina Bodin de Moraes, não há que se demonstrar a humilhação, a dor ou o sofrimento advindo da violação a fim de se comprovar a existência de dano moral. O mesmo julgado já destacado anteriormente (STJ, REsp. 267.529, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.2000) coaduna-se a este entendimento – conforme deixa explícito o excerto destacado abaixo.

IV – Em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.

O questionável é se o Estado simplesmente o coloca em liberdade dá “um tapinha” nas costas e lhe pede desculpas ou como é dito popularmente “foi mal”.

Será que quando essa pessoa transitar pelas ruas da sua cidade aqueles que assistiram à matéria que dizia que ele era um ladrão ou um pedófilo e etc., terão conhecimento de que ele foi absolvido? Será que aquela emissora de televisão ou emissora de rádio, aquela revista ou jornal irá produzir uma matéria com o conteúdo que inocente aquele cidadão que foi achincalhado?

É sabido que esse tipo de fato desagradável, mormente acontece no nosso País, e muitos dos que foram injustiçados não tem o mesmo espaço para se defender.

Segundo Rodrigues (sem ano) a valorização da dignidade da pessoa humana consiste na valorização dos direitos da personalidade, já que hoje são conceituados como direitos autônomos, passíveis de reparação independentemente de sua repercussão patrimonial, ou seja, de sofrerem dano moral.

4.2 Código do Processo Civil

Os atos praticados contra o ordenamento jurídico são conhecidos como ato ilícito, sendo o responsável pela prática desses determinados atos obrigados a reparar o dano causado.

De acordo com a doutrina ordinária jurídica brasileira, a teoria da responsabilidade civil, baseia-se na aferição de elementos que, conjugados, permitem ao Estado Juiz a imposição de sanção ao ofensor, com o escopo de restauração desse *status quo* violado.

Segundo Braga Neto (2003) a responsabilidade civil pode ser classificada quanto a seus efeitos: ilícitos *indenizantes*, ilícitos *caducificantes*, ilícitos *invalidantes* e ilícitos *autorizantes*, constitui-se tais ilícitos como:

- a) **Ilícitos indenizantes**, porque geram como efeito a indenização dos eventuais danos causados;
- b) **Ilícitos caducificantes**, porque geram a perda de um direito para seu autor (por exemplo, a perda do poder familiar para o genitor que maltrata os filhos);
- c) **Ilícitos invalidantes**, que anulam o ato praticado ilicitamente (por exemplo, o contrato celebrado sob coação); e finalmente,
- d) **Ilícitos autorizantes**, uma vez que autorizam a vítima a praticar um ato, no intuito de neutralizá-los, como o doador que fica autorizado a revogar a doação, nos casos de ingratidão do donatário (BRAGA NETO, 2003).

Sobre a importância do dano moral, Cavalieri Filho (2010, p.72) afirma que para ocorra a responsabilidade civil “O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos”.

O Código Civil disciplina os direitos da personalidade em seus arts. 11-21. Em seu art. 11 estabelece, após ressaltar casos previstos em lei, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade. Prevê,

todavia, no parágrafo único do art. 12, que qualquer ameaça ou lesão a esse direito gera perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e, em se tratando de morto, como no caso presente, os herdeiros indicados e o cônjuge são legitimados para buscar o ressarcimento ou a indenização decorrente de lesão.

Para Pereira (2014) referente ao direito à imagem, importante o comando normativo previsto no artigo 20 do Novo CC, que praticamente propõe um direito relativo, podendo a imagem ser divulgada se devidamente autorizada, ou quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Na íntegra o Art. 20 do Código Civil diz que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Pereira (2014, não paginado) ressalta ainda que a Lei pátria protege a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, e especificamente em relação aos presos, pune o responsável pelo sensacionalismo gratuito e pirotécnico.

4.3 Decisões Jurisprudências

Para melhor compreensão do tema, a seguir encontraram-se decisões judiciais concernentes a apelações de cunho característico do direito à imagem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 ACÓRDÃO: 201010266
 APELAÇÃO /2010
 PROCESSO: 2010203302
 RELATOR: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
 APELANTE: CENTRAL DE IIFORMACOES COMERCIAIS LTDA
 Advogado (a): CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
 APELADO YAGNA BARRETO
 Advogado (a): VALTÊNIO PAES DE OLIVEIRA
EMENTA

Apelação Cível. Ação de indenização por Danos Morais. Responsabilidade Civil. Publicação de matéria jornalística reputada ofensiva. Pleito pela da decisão condenatória. Incabimento. Dano Moral configurado. Abuso do direito de liberdade de imprensa. Excesso na informação. Violação a direito personalíssimo. Preservação da imagem. Acervo probatório suficientemente analisado pelo Julgador a quo. Incensurabilidade do decisum de primeiro

grau. Quantum indenizatório. Mitigação. Impossibilidade. Verba estabelecida em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Não se pode considerar como mero exercício do direito de informar reportagens que, além de narrar fatos, emitem valor depreciativo sobre o ofendido. - Aos meios de comunicação assiste, não só o direito, mas também o dever de bem informar, motivo pelo qual a transmissão da notícia deve guardar a mais absoluta fidelidade com a realidade dos fatos, sob pena de responder, o veículo noticioso, pelos excessos cometidos. Isso se dá porquanto "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", nos termos da norma contida no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. - A indenização do dano moral possui natureza compensatória e penalizante, devendo ser observada, para a fixação do quantum devido, a capacidade econômica das partes e a intensidade do dano sofrido. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam, por unanimidade, os integrantes do Grupo III, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a presidência do Desembargador Cezário Siqueira Neto, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator (BRASIL, 2010, não paginado).

O presente julgado trata de uma ação de indenização por danos morais onde Yagna Barreto ingressou contra Central de Informações Comerciais Ltda. O motivo que ensejou essa ação foi uma matéria jornalística publicada pela parte ré onde esta atribuía a prática de cobrança de valores pela requerente, para garantir à entrega de casas do PAR, programa do Governo Federal de distribuição de residências à pessoa de baixa renda, pois ela, Yagna Barreto era filha adotiva da então Deputada Estadual Conceição Viera, tendo um excelente trânsito dentro da Fundação Municipal de Formação para o Trabalho - FUNDAT, instituição responsável pela inscrição do programa em Aracaju. Inconformada com o conteúdo publicado na matéria resolveu procurar o judiciário para ingressar em Juízo com ação de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo da matéria jornalística é mentiroso e afronta a sua moral e a sua intimidade além de atribuir a ela a prática de ato delituoso (BRASIL, 2014, não paginado).

Analisando o julgado é possível verificar que o juiz de piso fundamentou a sua decisão na qual condenava a parte ré ao pagamento de indenização pelo fato de a mesma ter segundo ele extrapolado os limites do direito de informar e de forma deliberada atingido a honra da ora requerida, abusando assim do direito de informar.

Inconformado com tal decisão a parte ré recorreu ao Juiz ad quem com o animus de reformar a decisão desfavorável, porém não obteve êxito, pois segundo o entendimento do Nobre julgador a liberdade de expressão é sim uma garantia

constitucional, mas encontra limites quando não permite abusos, mesmo sendo a liberdade de imprensa uma garantia esta não é um direito absoluto, devendo ser utilizada com parcimônia.

Os órgãos de imprensa têm o direito de informar, contudo encontram limites que são a dignidade da pessoa Humana, a honra devendo avaliar o valor desses princípios. Nesse sentido o Nobre julgado diz *in verbis*:

Em que pesem as argumentações lançadas pelo recorrente, a meu sentir, a matéria veiculada, na verdade, demonstra a falta de zelo com o importante papel que a imprensa desempenha no meio social, não podendo se eximir por danos causados a outrem, em razão de sua desídia. Tenho que o veículo de imprensa deve proceder com as cautelas necessárias a fim de publicar corretamente suas matérias (BRASIL, 2010, não paginado).

Para fundamentar a sua decisão a respeito do caso o eminente Relator cita Silva (2009, p. 247), doutrina, *verbis*:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso a fontes de informação, a de obtê-la.

O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem lhes alternar a verdade ou lhes esvaziar o sentido original, do contrário, se terá não a informação, mas deformação.

Com efeito, aos meios de comunicação assiste não só o direito, mas também o dever de informar, razão pela qual a transmissão de notícia deve guardar a mais absoluta fidelidade com a realidade dos fatos, sob pena de responder o veículo noticioso ou o próprio jornalista, pelos excessos.

Porquanto, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pela informação e o direito à honra e a dignidade da pessoa humana, passa se à análise das peças que integram este in folio, considerando haver a ora apelante assertado em suas razões, haver o magistrado singular, na decisão vergastada, decidido em afronta à prova dos autos.

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça de Sergipe, entendeu que restando caracterizada da conduta ilícita da imprensa, bem como o nexu de causalidade e o

dano, coube indenização por danos morais e materiais, conforme trechos da apelação a seguir:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 201417047

RECURSO: Apelação

PROCESSO: 201400822117

JUIZ (A) CONVOCADO (A): GILSON FELIX DOS SANTOS

APELANTE: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: RAIMUNDO SANTOS

Advogado: KELISSIA SANTOS MARQUES

EMENTA

Constitucional e Civil – Ação Indenizatória – Provedor de internet (Rede de televisão) e afiliadas - Agravo retido improvido – Legitimidade passiva caracterizada das parceiras – Notícia jornalística que ofende a honra e dignidade do autor – Abuso do direito de informação –Dano moral configurado – Manutenção da sentença.

I – Como relatou a própria recorrente, o site de sua afiliada “emsergipe.com” encontra-se hospedado dentro do seu próprio site, no caso, a página “globo.com”, utilizando o nome e logotipo dessa, vindo a apresentar perante o público uma única aparência. Diante das peculiaridades do caso, legítima a parte apelante na presente ação, sendo improvido o agravo regimental;

II - É certo que a atividade jornalística goza de liberdade de manifestação e crítica, sendo assegurado o exercício do seu mister, qual seja, informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, ajudando a formar opiniões críticas. Todavia, o direito de informação não é absoluto, devendo haver cautela no seu exercício, com vistas a impedir a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, o que daria ensejo à devida reparação;

III – Apesar da divulgação da notícia baseada em ocorrência policial esteja abrangida pela liberdade de imprensa garantida constitucionalmente, tal direito não é absoluto, porquanto esbarra em outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, que são a intimidade e a imagem da pessoa envolvida na notícia veiculada.

IV - Ademais, em razão da sigiliosidade do inquérito policial (Art. 20 CPP) e da repercussão do fato em questão, se as requeridas tiveram acesso, de alguma forma, ao fato investigado e o publicaram, assumiram o risco da notícia ser inverídica podendo ser responsabilizadas;

V – In casu, a atividade jornalística ultrapassou o limite do mero ius narrandi, constitucionalmente assegurado, para divulgar, sem as cautelas mínimas necessárias, uma notícia inverídica e infundada, maculando a honra e imagem do apelado, perante si próprio e a comunidade;

VI – O montante indenizatório, com respeito ao dano moral, é fixado pelo órgão judicante por meio de um juízo de equidade, de sorte a propiciar uma compensação para o lesado e uma punição para os agentes lesantes, visando coibir reincidências, mas, em hipótese alguma, deve-se permitir sua utilização como fonte de enriquecimento sem causa, pelo que, considerando-se as circunstâncias do caso, se revela justo e razoável o quantum

indenizatório fixado pelo Juízo a quo, não merecendo qualquer alteração;
VII – Recurso conhecido e desprovido [...] (BRASIL, 2014, não paginado).

O presente julgado trata de uma ação de indenização por danos morais que Raimundo Santos moveu em face de Radio e Televisão de Sergipe S/A (TV SERGIPE) afiliada da Globo Comunicações e Participações S/A (TV GLOBO), tendo em vista a publicação de uma matéria jornalística no site, da ora demandada, publicada em 15/03/2011, *in verbis*: “Esposa flagra marido abusando do filho do casal – criança de 02 anos está traumatizada após ser abusada pelo próprio pai”. Sendo que tal matéria fez prejulgamento ofendendo assim a sua honra e a sua imagem.

O apelado afirmou que foi aberto inquérito policial por parte da autoridade competente onde no bojo desse procedimento não restou provado a alegação feita pela genitora do filho do demandante, motivo pelo qual o representante do ministério público requereu o arquivamento do procedimento.

A primeira demandada, qual seja, Rádio e Televisão de Sergipe S/A (TV SERGIPE), em sede de contestação alega não ter havido nenhum tipo de ofensa, pois tratava se de matéria jornalística de cunho informativo não fazendo juízo de valor motivo pelo qual não havia que se falar em ato ilícito.

Já a segunda demanda Globo Comunicações e Participações S/A (TV GLOBO), defendeu de forma preliminar a sua ilegitimidade passiva, segundo ela a notícia fora publicada no site “emsergipe.com” sendo ela a única e exclusiva responsável pela publicação, mesmo o site supracitado está hospedado dentro do site “globo.com”.

No mérito, alega que a reportagem foi baseada na informação da mãe da criança, sendo ela isenta de qualquer tipo de responsabilidade e que apenas publicou a notícia sem ao menos fazer nenhum tipo de comentário, ademais, está amparada pelo artigo 220 da Constituição, no qual garante a liberdade de expressão e veiculação de informação de interesse público.

Na sentença prolatada pela juíza *a quo*, tendo como base os artigos 269, inciso I c/c 333, inciso I do Código de Processo Civil, bem como, o artigo 5º e 200 da Constituição, julgou procedente o pedido do autor e condenou ambos de forma solidaria ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (Quinze Mil Reais) a título de danos

morais, acrescido pelo INPC a partir da prolação da sentença e juros de 1% (um Por cento) ao mês desde o evento danoso conforme inteligência da sumula 54 do STJ, entenda – se a publicação da matéria no site mencionado. Além de condenar os Réus ao pagamento das custas processuais, bem como 10% de honorários advocatícios.

Insatisfeitos com a decisão do juízo *a quo* manejaram recurso de apelação, sustentando o conhecimento do agravo retido com o intuito de reformar tal decisão. Porem o relator de plano rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Globo Comunicações e Participações S/A (TV GLOBO), em sua decisão o relator Juiz Convocado Gilson Felix dos Santos *In Verbis*” aduz a agravante ser parte ilegítima no processo, pois a produção e veiculação da reportagem foi realizada exclusivamente pela Radio e Televisão de Sergipe S/A (TV Sergipe), através do site “emsergipe.com”, não tendo qualquer ingerência sobre a atividade jornalística da afiliada.

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da Globo Comunicações e Participações S/A (TV Globo), já que sendo o provedor principal de internet responde, em regra, pela responsabilidade civil que envolve a respectiva publicação na internet de suas afiliadas, *in casu*, Rádio e Televisão de Sergipe S/A (TV Sergipe), não podendo suas relações internas de responsabilidade ser opostas a terceiros, cabendo for o caso, pleitear eventual direito de regresso.

A “globo.com”, parceira da “emsergipe.com”, é responsável pelo conteúdo das matérias expostas pela segunda, sua afiliada, pois a primeira ao firmar parceria com a Radio e Televisão de Sergipe S/A (TV Sergipe) busca ampliar sua cobertura nos Estados tornando sua página virtual um poderoso meio de comunicação com lucros diretos (através de assinatura mensal de consumidores e publicidades) e indiretos.

Dessa forma, ao passo que auferir bônus firmando parcerias com suas afiliadas, deve suportar os ônus advindos dela. Ademais, como relatou a própria recorrente, o site da afiliada “emsergipe.com”, encontra-se hospedado dentro do seu próprio *site*, no caso, a página “globo.com”, utilizando o nome e logotipo dessa, vindo a apresentar perante o público uma única aparência.

Patente a legitimidade passiva da “globo.com” e “emsergipe.com” e a responsabilidade solidária entre elas, em conformidade com a teoria da aparência, por suposto dano decorrente da matéria jornalística veiculada. Assim sendo, conhecendo-se o agravo lhe foi negado provimento.

Passando a julgar o recurso de apelação diz o nobre julgador *in verbis*: “Assim, é forçoso concluir que o direito ao exercício de manifestação de pensamento garantido constitucionalmente não possui aplicação plena e ilimitada, encontrando limites na proteção à honra e à imagem do indivíduo”, também tutelados constitucionalmente, na medida em que assegura a Constituição Federal, em seu extenso artigo 5º, incisos V e X, a inviolabilidade da imagem, bem como da intimidade, da vida privada e da honra, resguardando, para tanto, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ora, é certo que a atividade jornalística deve ser livre para exercer, de fato, seu mister, qual seja, informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, ajudando a formar opiniões críticas, em observância ao princípio constitucional consagrador do Estado Democrático de Direito, veiculado no artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal. Todavia, conforme sobredito, o direito de informação não é absoluto, devendo os profissionais da mídia se acutelarem com vistas a impedir a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o direito de informação e opinião, inerente ao exercício da atividade jornalística, deve ser exercido de maneira comedida, sem que se extrapole a medida necessária a atender ao seu fim social.

Ademais, preceitua o artigo 20 do Código Processo Penal “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Logo, em razão do caráter sigiloso do inquérito policial e da repercussão do fato em questão, se as requeridas tiveram acesso, de alguma forma, ao fato investigado e o publicaram assumiram o risco da notícia ser inverídica podendo ser responsabilizadas.

Deve a imprensa ter compromisso com a veracidade dos fatos, o que foi inegavelmente deixado de lado pelo site ao não verificar se a informação da prática do crime de estupro pelo genitor condizia com a realidade. Evidente a repercussão imediata e negativa da notícia veiculada pelos requeridos.

Dessa forma, analisando detidamente o conjunto probatório colacionado, impende ressaltar que o teor da matéria divulgada, ao meu sentir, converge para a ofensa à honra e à imagem do autor, não tendo sido respeitados os limites da liberdade de imprensa.

Percebe-se, portanto, que a atividade jornalística ultrapassou o limite do mero *ius narrandi*, constitucionalmente assegurado, para divulgar, sem as cautelas mínimas necessárias, uma notícia inverídica e infundada, a macular a honra e imagem do apelado, perante si próprio e a comunidade.

Assim, não se pode olvidar que restou caracterizado o ato ilícito, portanto, no abuso à liberdade de manifestação de pensamento e informação praticado, nisso estando consubstanciado também o nexo de causalidade. O dano existe *in re ipsa* no caso apresentado. Ora, é implícito ao homem comum, em caso desse já e a ofensa moral resultante de veiculação de notícia inverídica e desabonadora à sua intimidade e dignidade, a desprezar qualquer evidência específica. Nesse passo, presentes o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, consoante sobredito, surgem o dever de indenizar.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a indenização pelos danos morais fixadas no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se revela proporcional quanto às finalidades punitiva e reparatória, consoante nos orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a mais abalizada doutrina. Assis Neto (1998, p. 115) citando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ressalta:

[...] a vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (Constituição da República, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva”.

Atente-se ainda para o fato de tal fixação não poder configurar como ganho para o autor, mas apenas simples ressarcimento pelo ato ilícito do réu, embora deva servir a este último, de saúde financeira considerável, como pena pela conduta reprovável praticada, no sentido de impedi-lo a agir da mesma forma em outras situações. Portanto, levando-se em consideração as condições pessoais do ofendido (agricultor) e dos ofensores (TV Globo e TV Sergipe), a intensidade e o grau da culpa destes, bem como a gravidade dos efeitos da sua conduta, entendo a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como justa e necessária ao caso.

Por último, incabível o pedido de majoração da verba honorária nas contrarrazões do apelo, diante da preclusão, pois o meio recursal próprio para impugnar a sentença é a apelação. Assim, mediante recurso, foi mantida a sentença em todos os seus termos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se da pesquisa que o principal dever da Lei é garantir os direitos de imagem dos presos, cumprindo todos os princípios constitucionais. Cabe, portanto, à justiça o dever de desempenhar as funções proteção e, sobretudo de não violação à pessoa humana.

Assim, se constata inquestionável a superioridade do empenho da justiça em deixar claro que os presos são indivíduos possuidores de direitos fundamentais e proteção integral no que tange a sua integridade psíquica e física e, deverão ser tratados com primazia.

Considerando que o preso precisa de tratamento correto, de cunho material e moral, previstos no ordenamento. Se alguém simplesmente os nega, está definitivamente violando direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana. E é exatamente por essa atitude reprovável que se tem a necessidade e o dever de recorrer ao Judiciário.

A Lei não considera a proteção ao preso apenas como uma preservação da pessoa. Sobrepõe a cada indivíduo em circunstâncias adversas, seus direitos fundamentais, sem importar o modelo de formação, reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico, resguardando a todos os princípios que valorizam a pessoa humana, como os da liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade humana.

Manter a imagem do preso protegida é, conseqüentemente, assegurar todos os direitos que na pessoa de cada um dos membros de uma sociedade a integram. Deste modo, todo preso está protegido lealmente em todos os direitos, requerendo-lhes tutelas jurídicas para proteção do “ser pessoa”. E é, no ato da prisão, que os direitos fundamentais possuem maior efetividade e aplicação, pois é onde a pessoa deverá receber atenção, proteção e referências que a acompanhará por toda julgamento.

Para os legisladores citados na pesquisa, a responsabilidade de proteger o superior interesse da imagem do preso, todos são responsáveis, à comunidade, à sociedade em geral e o Poder Público. Essa partilha da obrigação na garantia dos direitos fundamentais caracteriza o chamado princípio da co-responsabilidade. E, por essa razão, quando descumpridos tais deveres por parte da imprensa o Estado deverá intervir.

Destarte, face ao princípio da dignidade humana que fundamenta e limita a exposição da pessoa, traz o resguardo como sua maior característica. Não cabendo ao Estado apenas protegê-lo. A temática da Lei de Execução Penal tem o cuidado e respeito para que o preso possa se defender ser julgado e/ou cumprir sua pena de forma equilibrada.

Na ausência do cumprimento de seus deveres para com a imagem dos presos é que se configura, desta forma, visto que ocorreu omissão do Estado, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada o descumprimento da Lei.

A Lei assegura o direito de amparo prisional, não somente no âmbito físico, mas também no âmbito moral. Com efeito, o direito da imagem do preso que esteja em situação vulnerável.

Quando os Tribunais julgam o direito de imagem dos presos estão avaliando a condenação também de indenização título de danos morais decorrentes de violação desse direito. Esse ressarcimento tem uma intenção compensatória e também educativa, pois visa a condenação pecuniária recompor o dano que não é passível de reparação em espécie e a conscientização da imprensa de que seu ato é um mau moral e principalmente jurídico.

Portanto, a responsabilidade e garantias de direito pela configuração da violação e exposição da imagem do preso se fundamenta juridicamente, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial ao ser humano e atribui o correlato dever do Estado e da sociedade que responderão por crime, mediante descumprimento de seus deveres causarem qualquer dano à imagem e a dignidade de um preso, ou seja, de um ser humano.

Conclui-se que responsabilização por danos morais decorrentes de prejuízos causados ao preso pela exposição de sua imagem cabe indenização e tem por finalidade uma determinação compensatória por crime, mediante o descumprimento de seus deveres causarem qualquer dano à imagem e a dignidade de um preso, ou seja, de um ser humano.

REFERÊNCIAS

ALLEMÃO, Flávia Maria Aires Freire. Antinomias entre os tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno brasileiro. **Revista eletrônica Dike**. vol 1 , vol. 1, no 1 (jan/jul 2011). Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Flavia-Allemao.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2014.

ASSIS NETO S. J. de. **Dano Moral e Aspectos Jurídicos**. 1ª edição. Ed. Bestbook, 1998.

BASTOS, João José Caldeira. Crime de omissão de socorro: divergências interpretativas e observações críticas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, (34): 45-62. São Paulo: RT. abr/jun. 2001.

BARRADAS, Lia Altamir Sousa; FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. A garantia constitucional à própria imagem frente à fotografia profissional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=6264>. Acesso em: 14 set. 2014.

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Dissertação. Universidade Estadual do Ceará – UECE. Fortaleza/CE, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Acórdão 201010266**. Sergipe: TJSE, 2010. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp?TMP_NPRO=2010203302>. Acesso em: 13 abr. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Acórdão 201417047**. Sergipe; TJSE, 2014. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=201400822117&tmp.numacordao=201417047>>. Acesso em:13 abr. de 2015

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, ed. Coimbra: Editora Almedina, 2009. p. 1195.

CARBONARI, Paulo César. Direitos humanos no Brasil: análise de situação para indicar desafios. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 13, n. 300, p. 30-32, jul. 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de responsabilidade civil**, São Paulo Atlas, 2008, p.2.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Livro IV: do direito de família. In: PELUSO, Cezar. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de

10.01.2002: contém Código Civil de 1916. 4 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2010.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. Direito à própria imagem: perspectivas constitucionais. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 13, n. 295, p. 32-33, abr. 2009.

DAVID René. **Os grandes sistemas jurídicos do direito contemporâneo**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FIUZA, César. Por uma nova teoria do ilícito civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1404>. Acesso em: 15 jan. 2015.

FENAJ. Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. 2007. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=1811>>. Acesso em 18 abr. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86.

GDDC. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Carta internacional dos direitos humanos**: Declaração Universal dos Direitos do Homem. Adaptada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>>. Acesso em 18 abr. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Conflito entre a Constituição brasileira e os tratados de direitos humanos. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 13, n. 285, p. 38, nov. 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LIMA, Maili Belo. **Da responsabilidade civil pelo uso indevido da imagem**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/imprimir/33358/daresponsabilidadecivilpelousoindevidodaimagem>> Acesso em: 16 dez. 2014.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Estado Democrático de Direito Social**. 2003: Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4613/estado-democratico-de-direito-social#ixzz1uc5Lw78R>>. Acesso: em 28 abr. 2012

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional** – 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Perspectivas da colisão de direitos fundamentais: Direito de imagem do preso e a dúplice necessidade de administração da Justiça e manutenção da ordem pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3997, 11 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28214>>. Acesso em: 12 set. 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direito à imagem. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 13, n. 295, p. 28-29, abr. 2009.

RODRIGUES, Raquel Brodsky. Direito à imagem e dano moral: reparação por meio de indenização pecuniária. **Revista dos Estudantes de Direito da UnB, 7ª Edição**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/7a-edicao/direito-a-imagem-e-dano-moral-reparacao-por-meio-de-indenizacao-pecuniaria>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In: **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SANTIAGO, Emerson. **Common Law**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/common-law>>; Acesso em: 28 abr. 2015.

SILVA, Maria de Lourdes Seraphico Peixoto da. **Conceito constitucional de dano moral**: o desrespeito pela dignidade humana. Tese aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor do Curso de Pós-Graduação de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 15, p. 15-20, ago./nov. 1996. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bistream/handle/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf?sequence=3> Acesso em: 19 abr. 2015.